



FÓRUM ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO
FEPEG
UNIVERSIDADE: SABERES E PRÁTICAS INOVADORAS

Trabalhos científicos • Apresentações artísticas
e culturais • Debates • Minicursos e Palestras



24 a 27
setembro
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

www.fepeg.unimontes.br

MOROSIDADE PROCESSUAL: UM PARADOXO AO DIREITO À JURISDIÇÃO EFICIENTE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Joelma Mendes Vieira, Cynara Silde Mesquita Veloso

Introdução

Com o advento da Emenda Constitucional n.45 (EC n.45) em 30 de dezembro de 2004, instaurou-se no meio social a mais relevante expectativa de resultados, imbricados a eficácia da reforma do judiciário, tão clamada pelo cidadão brasileiro. O clamor à reforma evidenciava-se na insatisfação corrente da sociedade pela morosa justiça, que constantemente os lesava em seus direitos fundamentais.

A EC n.45 “pode ser entendida, neste cenário, como um diploma legal promulgado com o objetivo de resolver algumas deficiências no judiciário, entendidas como limitadoras na questão do acesso à justiça” (RIBEIRO [1], 2008, p. 2). Estas limitações há muito assolam a vida dos brasileiros ávidos por uma justiça efetiva, eficaz e eficiente.

É com base nesta expectativa popular, que este artigo desencadeou uma discussão a partir do Estado Democrático de Direito, sobre a responsabilidade do Estado pela função jurisdicional, com fins de delinear, o problema que evidencia o paradoxo existente entre o comportamento governamental legalista à efetivação reforma, e a permanência da morosidade processual/procedimental, e ao ineficiente desempenho dos serviços públicos judicantes.

De uma maneira geral, responder ao problema proposto conduz-se a um amadurecimento sobre o entendimento acerca do princípio da eficiência e das maléficas resultantes de um processo moroso. Neste desiderato, conhecer a implementação da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na comarca de Montes Claros foi o primeiro passo na busca de respostas que explicassem o papel e a extensão dos efeitos da dita reforma. É certo que, não se trata apenas de criticar e avaliar os seus efeitos. Este debate abrange uma discussão acerca do desempenho do Estado em efetivar este documento legal e a medida de seus efeitos.

Este artigo tem por objetivo contribuir para o debate sobre a reforma do Judiciário; para tanto, uma questão norteará a reflexão: É possível afirmar que a estrutura física do Judiciário, número de juízes incompatíveis com as demandas judiciais, problema estrutural do órgão jurisdicional, constituem entraves que influenciam para a morosidade na prestação jurisdicional em detrimento ao direito a jurisdição eficiente garantido pelo Estado Democrático de Direito? Responder tal questionamento impõe além de uma revisão bibliográfica acerca da reforma do sistema Judiciário brasileiro, dos pressupostos teóricos dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, também uma análise do cenário atual do Judiciário, tendo por amostragem os resultados da pesquisa realizada pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), no período de 2010 a 2011 na Comarca de Montes Claros.

Material e Métodos

Para a realização desse trabalho, utilizaram-se procedimentos metodológicos quantitativos voltados para a mensuração do universo estudado; e qualitativos que são, em sua maior parte, voltados para a descoberta, a identificação, a descrição aprofundada e a geração de explicações. Além disso, foi feito o levantamento da bibliografia e estudos sobre a legislação pertinente.

Através da pesquisa documental intitulada *A duração razoável do processo e a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça na Comarca de Montes Claros*, institucionalizada pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES foram analisados todos os processos que ainda pendiam por decisões na Vara da Fazenda da Comarca de Montes Claros, num total de 200 processos no período de 2010 a 2012. Esta pesquisa foi tabulada o que possibilitou a construção das seguintes discussões e resultados.

Resultados, Discussão

A responsabilidade do Estado pela prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito, representa segundo LEAL [2,3] a confirmação de uma “[...] instituição constituída e regulada pelas normas legais que formam o ordenamento jurídico de uma sociedade política.” (2000, p. 223).

Seguindo orientação do mesmo professor “O Estado, na pós-modernidade, seja como administração-governamental ou espaço da procedimentalidade jurídica, não é mais o todo do ordenamento jurídico, mas está no ordenamento jurídico em situação homotópica (isonômica) com outras instituições.” (2000, p. 51).

Esta posição “homotópica” produz reflexos na totalidade de seus atos, uma vez que, em posição de igualdade com as outras instituições, contrai deveres de eficiência administrativa, pondo em xeque o mau desempenho dos servidores



FÓRUM FEPEG

ENSINO • PESQUISA
EXTENSÃO • GESTÃO

UNIVERSIDADE: SABERES E PRÁTICAS INOVADORAS

Trabalhos científicos • Apresentações artísticas
e culturais • Debates • Minicursos e Palestras



24 a 27
setembro

Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

www.fepeg.unimontes.br

públicos, podendo, então, falar-se em “responsabilidade civil”. Juridicamente falando, é o Estado sob a imperatividade das normas, atuando nos limites da lei, e da soberania popular.

Revestido de poderes democráticos consolidados, o cidadão não mais se satisfaz apenas com a disponibilidade de serviços, estes, agora, devem ser executados com eficiência, transparência, moralidade e nos limites da lei. A inobservância destes princípios, em especial o da eficiência, por qualquer órgão estatal, incluindo neste rol o Judiciário, impõe ao Estado o dever de indenizá-los.

É o cidadão brasileiro seguindo os novos ventos, direcionados a democracia plena. Segundo SADEK [4,5] “Críticas ao desempenho das instituições encarregadas de distribuir justiça praticamente acompanharam a instalação e o desenvolvimento destas organizações no país”. Segue a aurora “desde as primeiras cortes, criadas ainda no período colonial, vozes se levantam mostrando sua inoperância e o quanto distavam de um modelo de justiça minimamente satisfatório. (2004, p. 5).

Visto o desdobramento insatisfatório da população, e a conseqüente deterioração do sistema pela deficitária prestação jurisdicional, ações direcionadas foram, em vários momentos, propositadas, mas, os resultados ainda permaneciam em planos ilusórios. As perspectivas de reforma, só foram realmente sentidas, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 45 em 2004, haja vista, seu alcance abranger, os pontos mais relevantes desejados pelos jurisdicionados. A reforma do Judiciário dispôs-se de mecanismos modernos compatíveis com perfil do cidadão brasileiro mais exigente com a eficiência na prestação dos serviços públicos.

No plano legal, pode-se falar em reforma efetiva; o legislador derivado materializou todos os pontos, ditos falhos, para a consecução do amplo acesso a justiça de qualidade. Cite-se a relevância dada ao princípio da eficiência, atribuindo ao CNJ, poderes de controle e fiscalização do trabalho desenvolvido pelo judiciário, confirmando, destarte, o vigor dos desígnios legiferados. Numa primeira aproximação as resultantes extraídas da EC n. 45, confirmam-se as perspectivas de reforma, todavia, em face da eficácia normativa, o real panorama do Judiciário destoa dos efeitos materiais esperados. Embora seja difícil apontar uma única causa como responsável pela eficácia limitada da dita reforma, seria impossível ignorar os gargalos administrativos existentes neste órgão.

Em diagnósticos elaborados pelos operadores do sistema de justiça, ou mesmo por estudiosos do assunto apontam como empecilhos substanciais a disparidade entre o número de juízes e o número de demandas registradas; a complexidade das causas ajuizadas em contramão ao ínfimo tempo disposto no Código de Processo Civil; e há, também, aqueles que culpam as partes pelo refratário desenrolar de suas ações, escassez de recursos materiais e/ou deficiências na infraestrutura.

Todas as citadas variantes explicam em parte a mora da justiça brasileira, no entanto, se sobrepõe a elas a ineficiente desenvoltura da administração judicial, o mau desempenho na prestação dos serviços públicos judicantes. Sustenta SADEK [6], que ainda que reconheçam tais variantes como fatores importantes, “estudo comparativos internacionais demonstram não haver correlação significativa entre o montante de recursos à disposição da justiça e a eficiência na prestação jurisdicional. Ou seja, incrementos em recursos não provocam iguais crescimentos na agilidade e eficácia na prestação dos serviços públicos”. (2004, p.17)

A análise e discussão dos resultados confirmam a existência de gargalos administrativos que dificultam a possibilidade de celeridade nos atos do processo, o que significa dizer que, o Estado além de atualizar o sistema judiciário, deve modernizar a estrutura judiciária e a postura de seus servidores. E as conclusões, em termos gerais apontam para resultados pouco satisfatórios, haja vista seus reflexos não alcançarem a postura do próprio servidor que ignora todo esse processo de modernização.

Conforme demonstram os (gráficos um e dois) a documentação dos processos analisados e os pedidos estipulados não demandam maiores prazos, cumprindo com os quesitos clareza e objetividade. No entanto, no (gráfico três) a secretaria não conseguiu, na grande maioria dos casos, cumprir com os prazos legais destinado a ela. O que significa dizer que a não observância dos prazos legais ainda constitui realidade do judiciário. Outro fator relevante observado na pesquisa e referenciado no (gráfico quatro) é que a maioria dos processos que estão a mais de um ano sem resolução, as partes representa, significativamente, fatores de dilatação das decisões (a pesquisa revelou que em 70% dos casos o Estado figura como a parte que mais dificulta o bom andamento do processo, perdendo inclusive prazos processuais), o que significa dizer que não existe ainda uma coerência entre a ação do Estado legalista e o interesse em reformar o sistema processual judiciário. É de se observar no (gráfico 4) que tanto as partes quanto a secretaria, figuram como influenciadores relevantes no retardamento processual, o que comprova que ainda existe pontos relevantes a serem evoluídos neste processo de reforma. Nesta pesquisa foram analisados duzentos (200) processos da Vara da Fazenda da Comarca de Montes Claros no período de 2010 a 2012 cujos dados foram tabulados e confeccionados os gráficos.



Considerações Finais

A reforma do judiciário instituída pela EC n°45 foi elaborada nos moldes de uma jurisdição célere, justa e de amplo acesso, todavia, no plano fático a sua operabilidade encontra entraves, isto porque há uma incongruente manifestação do continuísmo refratário em suas bases. Esse descompasso entre o valorizado pela instituição e as mudanças exigidas pela reforma responde o resultado pouco satisfatório.

A omissão do Estado em tomar para si a responsabilidade em promover modernizações, de fato, no interior do Judiciário, responde, significativamente, a permanência da mora na prestação jurisdicional. É inegável a necessidade de uma ação interna do Estado direcionada a observância do artigo 37 da CRFB/1988, com relevância ao princípio da eficiência, condicionando ações de melhoria na desenvoltura dos operadores da justiça.

Portanto a eficácia da EC n°45 depende diretamente de uma gestão que se preocupe com a satisfação do cidadão, e que viabilize a existência de um sistema processual capaz de responder em prazo razoável as necessidades da sociedade. Para tanto, a preocupação com a eficiência no conduzimento dos processos e a adequação de seus interesses processuais dentro da razoabilidade, o que significa deixar de ser o principal retardador de decisões processuais são referências que devem ser levadas em consideração.

Referências

[1] RIBEIRO, Ludmila: **A Emenda Constitucional 45 e a Questão do Acesso à Justiça**. In: *Rev. direito*. GV. São Paulo, Vol. 4, n.2, Jul/Dez de 2008. Disponível em: <http://www.scielo.com>, acesso em: 14/03/2012 às 10h21.

[2,3] LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do processo**. Porto Alegre, Síntese, 4.ed.2000, p.51- 223.

[4,5] SADEK, Maria Tereza Aina, **Poder Judiciário: Mudanças e Reformas**. In: *Rev. Estudos Avançadas*, São Paulo, Vol.18, n.51, Maio 2004. Disponível em:<http://www.scielo.com>, acesso em: 15/02/2012 às 08h19.

[6] SADEK, Maria Tereza Aina, **Poder Judiciário: Perspectivas de reforma**. In: *Rev. Opinião Pública*, Campinas, Vol. 10, n.1, Maio 2004. Disponível em: <http://www.scielo.com>, acesso em: 15/02/2012 às 08h10.

[7] BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo (SP): Saraiva, 2011.

Os gráficos seguintes explicitam o resultado da pesquisa documental realizada na Vara da Fazenda na Comarca de Montes Claros. Foram analisados 200 processos que estavam pendentes de resolução.

Chegando-se aos seguintes resultados:



Gráfico 01

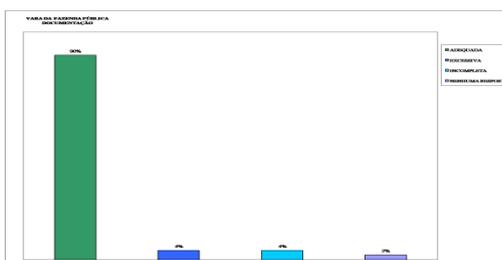


Gráfico 02

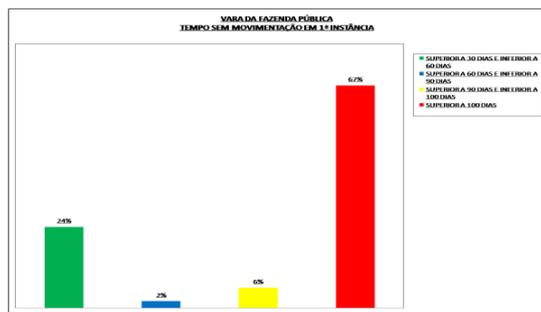


Gráfico 03

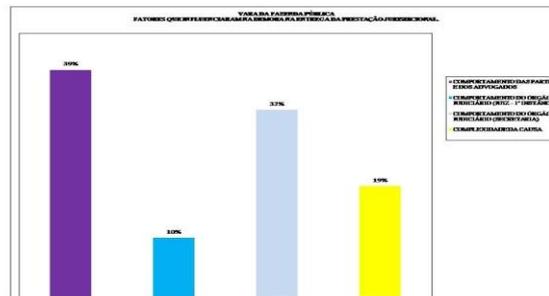


Gráfico 04



FONTE: Todos os processos que serviram de base para criação dos gráficos foram analisados na Vara da Fazenda da Comarca de Montes Claros